

Processo : 0800576-70.2026.8.19.0251 (2026.700.544207-2)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Atraso de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO
RECORRENTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO : CATARINA BEZERRA ALVES
RECORRIDO : JULIA RAMOS LOBO
ADVOGADO : TIAGO LUIZ XAVIER GONÇALVES
ADVOGADO : CASSIO ROSA
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, porquanto ostentam caráter infringente, buscando a rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo Colegiado. O acórdão embargado não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 48 da Lei nº 9.099/95, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser s a n a d o .

Com efeito, a tese deduzida pela embargante acerca da incidência do Tema 1.417 do STF e do alegado sobrestamento do feito foi devidamente apreciada quando do julgamento do recurso inominado. A alegação veiculada nos embargos de que o atraso do voo teria decorrido de condições meteorológicas não evidencia qualquer contradição no acórdão. Ao contrário, a própria recorrente sustentou em sua contestação que o atraso ocorreu por "problemas operacionais" e por "alterações operacionais decorrentes de circunstâncias ligadas à segurança do voo", circunstâncias examinadas na sentença e mantidas pelo acórdão recorrido.

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes, incumbindo-lhe solucionar a controvérsia mediante fundamentação suficiente para amparar sua conclusão, exatamente como ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais S u p e r i o r e s :

"É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio". (STJ, AgRg no Ag 169.073, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/08/1998).

"O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e muito menos a responder um a um todos os seus argumentos". (RJTJESP 115/207).

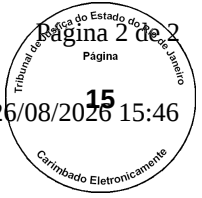
Por derradeiro, aplica-se ao caso o Enunciado Cível nº 237 deste Egrégio Conselho Recursal, segundo o qual os embargos de declaração não se destinam a provocar o reexame da matéria já decidida nem servem, por si sós, à finalidade de prequestionamento.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
eJUD TJRJ
Conselho Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais
Terceira Turma Recursal Cível

Emitido em: 26/08/2026 15:46



Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

